

23/11/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.274 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE.(S) : **PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS SOCIAIS
DO USO DE PSICOATIVOS - ABESUP**
ADV.(A/S) : **MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Procuradora-Geral da República em exercício, dra. Débora Duprat de Britto, contra o § 2º do art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Isso para que o Supremo Tribunal Federal *“realize interpretação conforme a Constituição (...), de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos”*.

2. É do teor seguinte o texto normativo sob censura:

“Art. 33 - [...]

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.”

3. Pois bem, alega a requerente que uma descabida interpretação do dispositivo em causa *“vem gerando indevidas restrições aos direitos fundamentais à liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX, e 220 CF) e de reunião (art. 5º, inciso XVI, CF)”*. Mais: argumenta que, *“nos últimos tempos, diversas decisões judiciais, invocando tal preceito [o §2º do art. 33], vêm*

ADI 4.274 / DF

proibindo atos públicos em favor da legalização das drogas, empregando o equivocado argumento de que a defesa dessa idéia induziria ou instigaria o uso de substância entorpecentes". Preceito, portanto, que se tem prestado para interpretação conducente a que "seja tratada como ilícito penal a realização de reunião pública, pacífica e sem armas, devidamente comunicada às autoridades competentes, só porque voltada à defesa da legalização das drogas". Donde concluir que a exegese dada ao dispositivo questionado atenta contra "o verdadeiro 'coração' da liberdade de expressão, o seu núcleo essencial", de forma a legitimar a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.

4. Prossigo neste relato para anotar que a Advocacia-Geral da União se manifestou, preliminarmente, pelo não-conhecimento da presente ação de natureza abstrata. Isto sob o fundamento de que *"não há o crime descrito no art. 33, § 2º, da Lei de Drogas quando o que se pretende é discutir uma política pública, razão pela qual a defesa pública da legalização das drogas, inclusive através de manifestações e eventos públicos, não pode ser tipificada neste dispositivo"*. No mérito, posicionou-se pela improcedência da ação. Ponto de vista perfilhado pelo Senado Federal.

5. À derradeira, registro que, em razão da complexidade do tema e de sua relevância, deferi o pedido de ingresso na causa, feito pela Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos – ABESUP, para atuar no processo como *amicus curiae*.

É o relatório.
